



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3806, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para condicionar a progressão de regime e o livramento condicional de condenado por crime de estupro de vulnerável (art. 217-A) de criança a tratamento químico que vise inibir a produção de testosterona.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para condicionar a progressão de regime e o livramento condicional de condenado por crime de estupro de vulnerável (art. 217-A) de criança a tratamento químico que vise inibir a produção de testosterona.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 33.**

.....

§ 5º A progressão de regime do condenado por crime de estupro de vulnerável (art. 217-A) de criança se subordina à submissão de tratamento químico que vise inibir a produção de testosterona e demais hormônios sexuais do condenado.

§ 6º O tratamento químico é voluntário, podendo o condenado negar-se a submetê-lo e prosseguir o cumprimento da pena restritiva de liberdade no regime determinado na sentença penal condenatória.

§ 7º Se o condenado não se adaptar ao tratamento, deverá voltar a cumprir o tempo restante da pena restritiva de liberdade no regime determinado na sentença penal condenatória.

§ 8º A progressão de regime prevista no § 5º independe do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

§ 9º O tratamento químico durará pelo período de cinco anos após o cumprimento integral da pena.” (NR)

Art. 2º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 83.

.....

§ 2º O livramento condicional do condenado por crime de estupro de vulnerável (art. 217-A) de criança se subordina à submissão de tratamento químico que vise inibir a produção de testosterona e demais hormônios sexuais do condenado.

§ 3º O tratamento químico é voluntário, podendo o condenado negar-se a submetê-lo e prosseguir o cumprimento da pena restritiva de liberdade no regime determinado na sentença penal condenatória.

§ 4º Se o condenado não se adaptar ao tratamento, deverá voltar a cumprir o restante da pena restritiva de liberdade no regime determinado na sentença penal condenatória.

§ 5º O livramento condicional previsto no § 2º independe do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

§ 6º O tratamento químico durará pelo período de cinco anos após o cumprimento integral da pena.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e constante da Classificação Internacional de Doenças em sua décima revisão (CID-10), identificada pelo código F65-4, sendo definida como uma preferência sexual por crianças, independentemente do gênero, em idades pré-púberes ou no início da puberdade.

Trata-se de uma doença mental sem cura, mas que admite formas de controle. Assim, a ideia de se admitir a progressão de regime e o livramento condicional do condenado se este – voluntariamente – se submeter ao processo terapêutico denominado castração química é válida e plenamente justificável.

Dessa forma, elaboramos o presente Projeto de Lei de modo a prever o tratamento químico e mitigar objeções de constitucionalidade. Com efeito, a proposta é no sentido de facultar ao condenado pelo crime de estupro de vulnerável criança o tratamento e, se este não o desejar, obrigá-lo a cumprir a pena privativa de liberdade no regime determinado na sentença penal condenatória.



SF/19540.84199-48

Vejam que o condenado que opta por não aderir ao tratamento médico não apresenta mérito para progredir, na forma do que já dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984). Se não reconhece a necessidade curativa, não está pronto para voltar a conviver com crianças na sociedade.

Ademais, o tratamento não é perpétuo, o que seria vedado constitucionalmente. Ele deve durar por cinco anos após o cumprimento da pena, tempo que nos parece razoável, uma vez que usado pelo Código Penal como parâmetro para a reincidência (art. 64, I).

Outro ponto que merece destaque é a característica especialmente vulnerável das vítimas dos crimes de pedofilia: crianças – indivíduos abaixo de 12 (doze) anos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 2º). De fato, a forma como as crianças processam e se recuperam de traumas é muito diversa da dos adultos, além de não possuírem mecanismos de autoproteção. Os efeitos do estupro de uma criança são sentidos pelo resto da vida. As crianças – e futuros adultos – podem desenvolver quadros de depressão, transtornos de ansiedade, alimentares, dissociativos, hiperatividade e déficit de atenção e transtorno de personalidade *borderline*, transtorno do estresse pós-traumático.

Assim, certo que estamos aprimorando a legislação penal, ao tempo em que protegemos as crianças, vítimas extremamente vulneráveis, apresentamos a presente proposição para apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 33
 - artigo 83
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>